

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-626-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, no âmbito do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” – realizado no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, envolveu 20 artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da observação dos dilemas da atualidade a partir da ótica do direito, da governança e das novas tecnologias. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, a partir da qual os pesquisadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é “DISTÚRBO DE INFORMAÇÃO: FAKE NEWS E PSICOLOGIA” desenvolvido por Lilian Novakoski e Adriane Nogueira Fauth de Freitas. No referido estudo, os autores analisam o fenômeno das fake news desde a criação da informação falsa até a recepção da notícia pelo leitor. A pesquisa trata da epidemia de informação, traçando comentários voltados a uma economia comportamental e a própria relação do direito com a psicologia.

“EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO”, desenvolvido por Ricardo da Silveira e Silva e Rodrigo Valente Giublin Teixeira trata da aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça.

Letícia Feliciano dos Santos Cruz, Stephanny Resende De Melo, Victor Ribeiro Barreto são autores do artigo “O DILEMA DAS REDES” E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: COMO SE PROTEGER?”, cujo estudo tem como objetivo central a discussão da segurança de dados pessoais pelas empresas.

O tema “SMART CITIES E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL” desenvolvido por Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado Philippi tem como objetivo analisar as consequências do uso de câmeras de monitoramento com inteligência artificial e reconhecimento facial no contexto das smart cities, bem como propor regulação para evitar violações a direitos fundamentais.

O artigo de autoria de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran Munoz, intitulado como “JURIMETRIA APLICADA ÀS DEMANDAS BANCÁRIAS: ESTATÍSTICA DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS MAIS FREQUENTES NAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS BANCOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO”, investiga a proporção de ações em que os bancos são autores no estado de São Paulo e dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes.

De autoria de Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Thomaz Matheus Pereira Magalhães, é o artigo “PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA CORPORATIVA SOCIAL E AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES”, que parte dos avanços tecnológicos e dos novos meios de comunicação para analisar as dinâmicas das relações de emprego que vem se alterando rapidamente nos últimos anos.

“POSSIBILIDADES PARA UMA GOVERNANÇA GLOBAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”, desenvolvido por Ornella Cristine Amaya e Clovis Demarchi, cuja pesquisa discute o conceito de educação para a era das acelerações.

“OS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISDICIONAIS SOBRE O TEMA”, é o trabalho de Isadora Balestrin Guterres, Luiz Henrique Silveira Dos Santos e Rosane Leal Da Silva. Os autores analisam como as plataformas digitais são utilizadas por influenciadores – pessoas que exploram sua imagem para divulgar produtos e serviços em seus canais – o que suscita que se questione qual a natureza jurídica de sua atuação e suas responsabilidades em relação ao consumidor.

O artigo “GOVERNO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ANÁLISE DA ADOÇÃO DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, desenvolvido por Caroline Vicente Moi, Alexandre Barbosa da Silva e Rahiza Karaziaki Merquides, cujo estudo contextualiza a adoção da BLOCKCHAIN na administração pública, suscitando um aumento da eficiência e na redução de custos quando adotadas pelos entes públicos.

Pedro Henrique Freire Vazatta e Marcos Vinícius Viana da Silva são autores do artigo “DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE”, que dispõe sobre a proteção da intimidade e da vida privada e a sua respectiva relação com a coleta de dados das estações de rádio base.

“COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO” é o trabalho de Renato Campos Andrade, em que o autor parte da análise dos desafios do compliance na sociedade de risco de Ulrich Beck.

Cibele Andréa de Godoy Fonseca, Emerson Wendt e Ismar Frango Silveira desenvolveram o trabalho “CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PREVISÃO COM USO DE ALGORITMOS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA E DE DADOS HETEROGÊNEOS: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO DE TÉCNICAS DE ANÁLISE E PREDITIVIDADE DE DELITOS”, em que o referido estudo trata do avanço da prática de crimes cibernéticos, suscitando o anonimato de criminosos pelas falhas na persecução criminal na esfera cibernética.

Matheus Adriano Paulo e Márcio Ricardo Staffen explanaram em seu artigo “CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL”, acerca da proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional, mencionando o case envolvendo França e Google na política de cookies e no rastreamento/compartilhamento de dados.

“CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA” é o trabalho de Gustavo Marshal Fell Terra, Marco Antonio Zimmermann Simão e Willian Amboni Scheffer, oriundo de pesquisa em que os autores tratam de estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais. A análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Lara Jessica Viana Severiano são autores do artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, em que se busca analisar a possibilidade de responsabilização da inteligência artificial.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A GARANTIA À INTEGRIDADE FÍSICA POR MEIO DA RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE” de

Isabelle Brito Bezerra Mendes trata da relativização da proteção de dados diante de situações de violência doméstica e da possibilidade legal de utilização da inteligência artificial como prova nesses tipos de delitos.

“A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA TRAZER EFETIVIDADE AO PROCESSO JUDICIAL” de Marcus Jardim da Silva, cujo trabalho trata a inteligência artificial como meio de efetivação da justiça, citando o caso do robô pesquisador.

O artigo “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO” escrito por Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues, tem por objetivo esclarecer a forma como a administração deverá tratar os dados pessoais diante da LGPD.

“ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)” de Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea.

O artigo “A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES” escrito por Fabio Luis Celli, Alfredo Copetti e Sylvia Cristina Gonçalves da Silva analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada para o compartilhamento de informações por parte dos usuários.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL

CONSIDERATIONS ON THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A TRANSNATIONAL LAW MECHANISM

Matheus Adriano Paulo ¹
Márcio Ricardo Staffen

Resumo

É inegável o espaço que as tecnologias, mormente a Internet, passaram a ocupar na vida da sociedade. Com isso, relações que antes eram limitadas aos Estados nacionais ou, até mesmo, ao âmbito local, passam a transcender tais fronteiras. Dessa forma, com essas “novas” relações, dados são incessantemente compartilhados pela Internet, por meio de aparelhos eletrônicos. Nesse cenário, observa-se a preocupação dos Estados nacionais em garantirem a proteção do usuário no que tange aos seus dados pessoais. Considerando essa perspectiva, o presente trabalho tem como problema a seguinte questão: tendo em vista as legislações existentes sobre proteção de dados pessoais, essa proteção pode ser considerada um mecanismo de direito transnacional? O objetivo geral é analisar se a proteção aos dados pessoais deve ser considerada um mecanismo de direito transnacional. Para tanto, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos: 1) examinar as construções legislativas sobre proteção de dados nos últimos anos; 2) compreender o conceito e características da transnacionalidade e do direito transnacional; e 3) analisar a proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica Indutiva, além das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica. No que tange aos resultados, tem-se que, considerando as legislações sobre proteção de dados analisadas, bem como os conceitos e características da transnacionalidade e do direito transnacional, a proteção de dados pessoais constitui-se como um mecanismo de direito transnacional.

Palavras-chave: Direito transnacional, Transnacionalidade, Lgpd, Proteção de dados, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The space that technologies, especially the Internet, have come to occupy in society's life is undeniable. As a result, relationships that were previously limited to national states or even to the local scope began to transcend such borders. Thus, with these “new” relationships, data are incessantly shared over the Internet, through electronic devices. In this scenario, there is a concern of national states to ensure user protection with regard to their personal data. Considering this perspective, the present work has as a problem the following question: in

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

view of the existing legislation on the protection of personal data, can this protection be considered a transnational right? The general objective is to analyze whether the protection of personal data should be considered a transnational right. To this end, the following specific objectives were established: 1) to examine the legislative constructions on data protection in recent years; 2) understand the concept and characteristics of transnationality and transnational law; and 3) analyze the protection of personal data as a transnational right. As for the Methodology, the Inductive logic base was used, in addition to the Referent, Category, Operational Concept and Bibliographic Research Techniques. Regarding the results, considering the analyzed data protection legislation, as well as the concepts and characteristics of transnationality and transnational law, the protection of personal data constitutes a transnational law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational law, Transnationality, Lgpd, Data protection, Internet

INTRODUÇÃO

A sociedade atual, também chamada de sociedade da informação, vive um momento de crescente evolução de tecnologias e o avanço da comunicação que transcende fronteiras.

Assim, hoje já é possível que pessoas, empresas, dentre outros de qualquer parte do mundo estabeleçam relações, seja pessoais como comerciais. Com isso há o compartilhamento de dados pessoais que, com a evolução da internet, permite que dados pessoais sejam compartilhados por meio de um clique em qualquer aparelho eletrônico.

Nesse sentido, percebe-se que alguns Estados começaram a legislar sobre proteção de dados pessoais, visando assegurar a privacidade do indivíduo, garantindo seu livre desenvolvimento, bem como também para afastar possíveis arbitrariedades no tratamento e utilização desses dados.

Considerando o exposto, este trabalho tem como **objetivo geral** analisar se a proteção aos dados pessoais deve ser considerada um mecanismo de direito transnacional.

O **problema** cinge-se em responder a seguinte questão: tendo em vista as legislações existentes sobre proteção de dados pessoais, essa proteção pode ser considerada um mecanismo de direito transnacional?

Para ajudar a responder tal questão, estabeleceu-se como **objetivos específicos**: 1) examinar as construções legislativas sobre proteção de dados nos últimos anos; 2) compreender o conceito e características da transnacionalidade e do direito transnacional; e 3) analisar a proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional.

A **hipótese** é de que a proteção de dados pessoais deve ser um direito regulado a nível transnacional e, considerando suas características, constitui-se, de fato, como um mecanismo de direito transnacional.

A relevância deste trabalho justifica-se pelo fato de que os dados pessoais representam, cada vez mais, algo íntimo do indivíduo, merecendo, portanto, proteção contra arbitrariedades que podem ocorrer no compartilhamento, armazenamento, tratamento e utilização desses dados.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo (PASOLD, 2015, p. 91), na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano (LEITE, 2001, p. 22) e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Pesquisa é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente (PASOLD, 2015, p. 58), da Categoria (PASOLD, 2015, p. 27), do Conceito Operacional (PASOLD, 2015, p. 37) e da Pesquisa Bibliográfica (PASOLD, 2015, p. 215).

1. CONSTRUÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MUNDO

Nas últimas décadas é inegável o espaço que as novas tecnologias da informação e o avanço da internet passaram a ocupar no cotidiano das pessoas, considerando que atualmente é possível que pessoas de países diversos façam transações comerciais, tenham contato, criem relações, dentre outros.

Dessa forma, surge uma preocupação no que tange à proteção dos dados pessoais solicitados, compartilhados e tratados nessas operações.

Isso porque um problema que cresce cada vez mais diz respeito à coleta de informações pessoais por diversas fontes, que podem ser reunidas em um banco de dados e passam a fornecer um completo perfil da pessoa, que vê seus dados pessoais sendo compartilhados sem o seu consentimento (KFOURI; MELO; SILVA, 2019, p. 358).

Nesse cenário, desde a década de 60, aproximadamente, fala-se na proteção de dados pessoais, com o surgimento de diversas legislações em vários países a fim de regulamentar o acesso e o compartilhamento dos dados pessoais.

Contudo, antes da criação de legislações específicas sobre proteção de dados pessoais, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, preveem, expressamente, o direito à vida privada, em seus artigos 12 e 17, respectivamente.

O art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948).

Por sua vez, segundo o art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, “Ninguém pode ser sujeito a ingerências arbitrárias ou ilícitas na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem a ofensas ilícitas à sua honra e reputação”. Ademais, de acordo com referido artigo toda pessoa tem direito a proteção legal contra possíveis ataques à sua vida privada (ONU, 1966).

Esses artigos, ainda que não digam respeito, expressamente, à proteção de dados pessoais, são fundamentos para a proteção desses dados em legislações posteriores, ainda que implicitamente, como será visto a seguir.

Nesta toada, tem-se a União Europeia como o primeiro bloco a regular a proteção de dados pessoais a nível internacional. Isso porque, no âmbito de um mercado interno complexo, para que houvesse a livre movimentação de bens, capital, serviços e pessoas, era necessário que houvesse, conseqüentemente, o compartilhamento de dados (GRADIM, 2020, p. 4).

Assim, tal movimentação de dados pessoais entre os países do bloco fez nascer a necessidade de se uniformizar a proteção desses dados entre os estados-membros. Nesse cenário, surge a Convenção nº 108 do Conselho da Europa, de 1981, primeiro documento vinculante a nível internacional visando a harmonização de regras pertinentes à proteção de dados na União Europeia (GRADIM, 2020, p. 14).

Posteriormente, em 1995, sobreveio o *Data Protection Directive* (DPD), que expandiu os princípios previstos na Convenção nº 108 do Conselho da Europa, e trouxe novos instrumentos de proteção. Com o crescente avanço da tecnologia da informação, fez-se necessário mecanismos mais sofisticados para tratar de questões acerca da proteção de dados pessoais. Assim, foi publicada a *General Data Protection Regulation* (GDPR), em 2018 (GRADIM, 2020, p. 16), que inspirou outras legislações de proteção de dados, inclusive a brasileira.

Em seu artigo 1º, a GDPR estabelece “*This Regulation protects fundamental rights and freedoms of natural persons and in particular their right to the protection of personal data*” (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

No que tange ao alcance territorial, a GDPR prevê em seu artigo 3º que o regulamento é aplicável ao tratamento de dados pessoais quando o responsável pelo tratamento ou subcontratante na União, independentemente de o tratamento ter lugar na União ou não (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Além disso, também prevê que se aplica a GDPR quando os titulares se encontrarem na União, ainda que os responsáveis pelo tratamento ou subcontratante não estejam estabelecidos na União. Por fim, também se aplica a GDPR quando o responsável pelo tratamento não estiver estabelecido na União, mas em um local onde se aplique a legislação do Estado-Membro por força do direito internacional público (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

No Brasil, foi publicada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com forte influência da GDPR, e diante da crescente necessidade de regulamentação do tratamento dos dados pessoais.

Antes da publicação da LGPD, o Brasil possuía algumas legislações que deram início a essa nova preocupação com os dados pessoais, como a Lei nº 12.965/2014, que estabelece

princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país, e a Lei nº 12.737/2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

Em seu artigo 1º, a LGPD prevê que a lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como do livre desenvolvimento da personalidade natural (BRASIL, 2018).

Segundo o art. 3º da LGPD, aplica-se a lei a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018).

Por sua vez, no que tange aos Estados Unidos, este não possui uma lei unificada nacional que trata sobre a proteção de dados pessoais. Na verdade, os Estados Unidos possuem um apanhado de várias leis, nacionais, estaduais e locais, que de alguma forma tratam da proteção de dados pessoais e sua regulamentação (DLA, p. 1104).

Um exemplo é a Califórnia, que possui mais de 25 leis sobre proteção e segurança de dados, sendo que recentemente aprovou o *California Consumer Privacy Act* (CCPA), sendo considerada a primeira legislação nos Estados Unidos que trata de forma mais abrangente a proteção de dados pessoais (DLA, p. 1104).

Além da Califórnia, tanto o estado da Virgínia e do Colorado aprovaram novas e abrangentes leis de proteção à privacidade, o *Virginia Consumer Data Protection Act*, e o *Colorado Privacy Act*, ambos com previsão de vigência a partir de 2023 (DLA, p. 1104).

O Japão também possui uma legislação de proteção de dados pessoais, o *Act on the Protection of Personal Information* (APPI), que regula a proteção da privacidade. Também possui o *Personal Information Protection Commission* (PPC), uma agência que atua como supervisora/fiscalizadora governamental em questões relativas à proteção da privacidade (DLA, p. 552).

O objetivo do APPI é proteger os direitos individuais de privacidade, sendo que o APPI cria uma política governamental relativa aos dados pessoais, que deve servir como base para a adoção de medidas para proteger informações pessoais, bem como esclarecer as responsabilidades no caso de violação. De acordo com o APPI, governos central e local devem

agir em conjunto a fim de garantir essa proteção (PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION...).

Dessa forma, percebe-se que há uma tendência global em legislar sobre proteção de dados pessoais, direito à privacidade e afins, em razão do rápido avanço da sociedade da informação, como também do incessante compartilhamento e coleta de dados pessoais que ocorrem diariamente por meio da Internet.

Diante do exposto, vários países, como os países-membros da União Europeia, Brasil, Estados Unidos, Japão, dentre outros, deram início a construção de legislações mais sólidas a respeito da proteção de dados pessoais, sendo que a GDPR, da União Europeia, é considerada uma legislação modelo para outros países no que tange a proteção de dados pessoais, como foi com o Brasil.

No próximo tópico será abordado conceito e características da transnacionalidade, bem como diferenciações básicas entre direito transnacional e transnacionalização do direito, que estão diretamente ligados com o objetivo deste trabalho.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRANSNACIONALIDADE E O DIREITO TRANSNACIONAL

Antes de se adentrar no objeto do presente trabalho, necessário tecer algumas considerações sobre os fenômenos da Transnacionalidade e do Direito Transnacional, bem como abordar sobre termos que são inerentes ao assunto tratado neste trabalho.

Um dos primeiros pesquisadores modernos a utilizar o termo “Transnacionalidade” foi Philip Jessup (1965, p. 12), em sua obra denominada *Transnational Law*, em 1965, na Universidade de Yale.

Nessa obra, Jessup tenta tratar dos problemas aplicáveis à comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a sociedade de estados.

Por considerar que a comunidade mundial estava criando laços cada vez mais complexos, esse autor entendia que a expressão *Direito Internacional* estaria superada e já não atendia às exigências conceituais da nova época que se desenhava.

Com isso, o autor diferenciou e conceituou o termo “Direito Transnacional” referindo-se à “[...] todas as normas que regulassem atos ou fatos que transcendessem fronteiras nacionais” (JESSUP, 1965, p. 12).

Por sua vez, Koh leciona que o Direito Transnacional representa um híbrido entre o direito doméstico e o internacional, assumindo crescente importância na vida de toda a sociedade (KOH, 2006, p. 01).

Dessa forma, segundo referido autor, o conceito de direito transnacional envolve uma variedade de cursos nas faculdades de direito, uma vez que são considerados como nem estritamente domésticos ou internacionais, nem estritamente públicos ou privados, tendo como exemplo o Direito Comparado, Direito da Imigração e dos Refugiados, Transações Comerciais Internacionais, Direito Comercial Internacional, Direito das Relações Exteriores, Lei de Segurança Nacional, Lei do Ciberespaço, Direito e Desenvolvimento, Direito Ambiental e Lei de Crimes Transnacionais. Em cada uma dessas matérias, os padrões globais foram completamente reconhecidos, integrados e internalizados nos sistemas jurídicos domésticos (KOH, 2006, p. 2).

Outrossim, a fim de explicar sobre sua definição de Direito Transnacional, Koh utiliza-se das figuras da era do computador. Nesse sentido, Direito Transnacional seria

1) aquele direito “baixado” do Direito Internacional para o direito doméstico, como algumas normas internacionais de Direitos Humanos internalizadas por muitos Estados; 2) o direito “carregado e então baixado”, como por exemplo uma regra originada de uma ordem jurídica interna que posteriormente se torna parte do Direito Internacional; e 3) o direito que é “horizontalmente transplantado” de um sistema doméstico para o outro, citando como exemplo a doutrina do *unclean hands* ou “ficha limpa”, cuja origem remonta ao direito britânico e que migrou para vários outros sistemas jurídicos (KOH, 2006, p. 2).

Do exposto, percebe-se o movimento que ocorre entre norma doméstica-norma internacional, em que uma pode ser baixada do nível internacional para o doméstico, ou carregada e então baixada do direito doméstico para o internacional, ou apenas transplantada de um direito doméstico a outro, até que se torne uma questão transnacional.

Sendo assim, o Direito Transnacional é tudo aquilo que está além do Estado-Nação. Só há ideia de transnacional com mudanças sociais, políticas e econômicas para se falar em entidades transnacionais e, dessa forma, em um direito transnacional.

Por sua vez, no que tange ao termo Transnacionalidade, de acordo com Paulo Marcio Cruz (2011, p. 148), este se constitui como fenômeno que estabelece quase uma forma de “mundo novo”, que se abre a uma terra desconhecida e ainda não investigada, a um vácuo entre o nacional e o local.

Em outras palavras, buscando uma melhor compreensão, Roberto Epifânio Tomaz (2018, p. 32), reunindo ideias de diversos autores, destaca que transnacionalidade é:

[...]o fenômeno advindo do resultado das relações que foram sendo criadas à margem dos Estados nações decorrentes do fenômeno da Globalização. Relações que se tornaram mais frequentes com o acirramento da Globalização nas últimas décadas do século XX, mormente no que diz respeito às relações que norteiam o desenvolvimento e a exploração das atividades econômicas empresariais, mas que a elas não se limitam já que a atual onda de Globalização tem sido acompanhada e auxiliada pelo avanço tecnológico e científico que viabilizam diversos outros tipos de relações humanas mundiais.

Assim, a Transnacionalidade, como fenômeno, não nega a Globalização, ao contrário, valoriza algumas de suas características, porém adota posição reflexiva e contra hegemônica, apontando para a necessidade de, racionalmente e democraticamente, se empreender a tarefa de construção de espaços transnacionais de regulação, governança, e fiscalização que permitam a substituição do modelo neoliberal da concentração de riqueza e exploração desenfreada das atividades econômicas, por relações baseadas nos princípios da sustentabilidade, cooperação e solidariedade entre os povos, como novos valores que nortearão a dimensão reflexiva e contra hegemônica da Transnacionalidade, o que a faz diferir diametralmente da Globalização (TOMAZ, 2018, p. 65).

Gustavo Ribeiro Lins, por outro lado, explana que a condição da transnacionalidade diz respeito a possibilidade de modificar as concepções enraizadas sobre cidadania para encompassar uma sensibilidade e responsabilidade com relação aos efeitos de ações políticas e econômicas em um mundo globalizado (RIBEIRO, 1997, p. 02).

Assim, ao se falar de transnacionalidade, não é possível fazer a desassociação de processos históricos que evoluem desde o século XV, com a expansão política, econômica, social, cultural e biológica da Europa, que sedimentou o sistema mundial. Nesse viés, a expansão europeia coincide amplamente com a expansão capitalista, uma vez que esta criou diferentes realidades interconectadas ao redor do planeta (RIBEIRO, 1997, p. 06).

Para Marcos Leite Garcia (GARCIA, 2010), o fenômeno da transnacionalidade dá-se a partir das chamadas demandas transnacionais, que por sua vez estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços. Desta maneira, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o ser humano e que vem sendo classificadas pela doutrina como “novos direitos”.

Ademais, para compreender o Direito Transnacional e a Transnacionalidade, necessário fazer considerações sobre os termos Globalização, Transnacionalização e Transnacionalização do Direito.

Com relação a Globalização, esta é uma categoria distinta da transnacionalidade ou do fenômeno da transnacionalização, considerada como um processo de intensificação da

integração econômica e política internacional, marcado pelo avanço nos sistemas de transporte e comunicação, também entendida como um fenômeno do modelo econômico capitalista.

Segundo Tomaz (2018, p. 33), o termo “Globalização” faz menção de algo global ou de alcance planetário que tem a ver com a questão, sendo equivalente ao termo “mundialização”, mas que difere de “internacionalização”.

A esse respeito, para Ortiz (1996, p. 17), não se trata de fenômeno novo (tomando por base a perspectiva atual da globalização) mas refere-se, simplesmente, ao aumento da extensão geográfica das atividades econômicas através das fronteiras nacionais, enquanto que a Globalização consistiria numa forma mais complexa da internacionalização e implica num certo grau de integração funcional entre as diversas atividades econômicas, que exige uma aplicação da produção, distribuição, e consumo de bens e de serviços de forma organizada a partir de uma estratégia mundial e voltada para o mercado mundial.

Benko (1996, p. 86), tratando sobre outra categoria, complementa que a internacionalização não se confunde com a globalização, pois aquela está ligada ao desenvolvimento dos fluxos de exportação, enquanto a Globalização corresponde à instalação das sedes mundiais de produção e informação.

Portanto, a globalização constitui-se em fenômeno complexo e multifacetado que pode ser compreendido por diversas formas nas dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas que interligadas, por um lado, parecem combinar com a universalização e a eliminação das fronteiras nacionais, mas, por outro, o particularismo, a diversidade local, a identidade étnica e o regresso ao comunitarismo (SANTOS, 2005, p. 32).

No que tange a transnacionalização, Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz (BODNAR; CRUZ, 2009) explicam que a transnacionalização é entendida como espaços públicos não vinculados a um território específico, que perpassam a ideia tradicional de Nação Jurídica, aceitam a pluralidade como premissa e possibilitam o exercício de poder a partir de uma pauta axiológica de comum consensual destinada a viabilizar a proposição de um novo pacto de civilização. Vale ressaltar que transnacionalização é o processo pelo qual o envolvido percorre, o que difere do conceito de direito transnacional.

Em relação à transnacionalização do direito, está se configura como um fenômeno provocado pela Globalização que deu origem à transnacionalidade das relações que se desterritorializaram, e fez surgir um conjunto de regras à margem dos Estados nações para regular as relações transnacionais. Distancia-se, portanto, do Direito Nacional e do Direito

Internacional clássicos, e tem como paradigma o direito supranacional ou comunitário, mas vai além deste (TOMAZ, 2018, p. 79).

Deste forma, melhor organizando, a transnacionalização do direito é entendido como um fenômeno provocado pela globalização do direito que deu origem a transnacionalidade das relações, enquanto Direito Transnacional são todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais, de modo que o processo de transnacionalização do direito, nem sempre é direito transnacional propriamente dito, mas o Direito Transnacional pode ser considerado como parte do processo de Transnacionalização do Direito.

Desta forma, após a apresentação de diversos conceitos, que parecem muitas vezes tratar-se do mesmo assunto, é possível perceber que a Transnacionalidade e a Transnacionalização do direito são outras categorias distintas daquelas que tem em seu bojo uma ideia própria, um conceito inovador, que embora tratado desde 1965, é uma categoria atual e que gera dúvidas.

Considerando todo o contexto apresentado, é possível afirmar que muitos acontecimentos de hoje são transnacionais, porque ocorrem de forma recorrente para além das fronteiras nacionais e requerem um compromisso regular e significativo de todos os participantes, pois à medida que a globalização desenvolve sua dinâmica, cresce a necessidade dos envolvidos se localizarem em novos cenários e encontrarem maneiras de contrabalançar as novas tendências e limitar os novos poderes desterritorializados (CRUZ; PIFFER, 2017, p. 125).

No próximo tópico, abordaremos sobre o direito à proteção de dados pessoais e sua relação com a transnacionalidade que é um fenômeno pela qual as relações humanas e suas interações vão além das barreiras da soberania nacional e o direito transnacional que representa as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais, a fim de analisar se aquele se constitui como um efetivo mecanismo de direito transnacional.

3. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL

Não é possível tratar sobre o direito a proteção de dados pessoais desassociando-o do surgimento e crescimento da Internet que permite o acesso, distribuição e disseminação de informação em redes de computadores no mundo inteiro.

Nesse viés, é inegável que o mundo atual está cada vez mais tecnológico, possibilitando interações jamais antes imaginadas, por meio do uso da internet, com a troca de

informações em âmbito global. E é justamente em razão dessa evolução e com a crescente propagação de dados e informações pessoais que começou a surgir, em diversos Estados, a preocupação com o tratamento dos dados pessoais.

Além disso, considerando a grande dependência das pessoas no que diz respeito a celulares e computadores com acesso à internet, e sua constante interação com sites, aplicativos etc., esses dados coletados que, em um primeiro momento, pouco dizem respeito ao indivíduo passam a ser sistematizados e armazenados, fornecendo um perfil minucioso da pessoa (KFOURI; MELO; SILVA, 2019, p. 358).

É em razão disso que a proteção de dados pessoais passou a ser vista sob uma ótica mais abrangente, visando resguardar, principalmente, o direito à privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, conforme visto no início deste trabalho (KFOURI; MELO; SILVA, 2019, p. 358).

À esse respeito a UNESCO publicou um relatório chamado *Keynotes to Foster Inclusive Knowledge Societies: Access to Information and Knowledge, Freedom of Expression, Privacy, and Ethics on a Global Internet*, United Nations Education, Scientific and Cultural Organization (2015). Nesse relatório, fica consignado que um dos grandes desafios ligados ao uso da Internet dizem respeito a liberdade de expressão, privacidade e questões éticas. Ainda, deixa claro que quanto mais a sociedade globalizada utiliza a Internet, mais desafios surgem (UNESCO, 2015, p. 14).

Ademais, o relatório também dá um conceito ao direito à privacidade, dispondo que este é relacionado com diferentes situações, como a liberdade e a possibilidade de definir um espaço privado separado do espaço público, de proteger um indivíduo de invasões, e de controlar o acesso ou a divulgação indevida e não autorizada de informações pessoais. Esse direito também está relacionado aos conceitos de identidade e confidencialidade, e de anonimidade e dignidade humana (UNESCO, 2015, p. 56)¹.

Sendo assim, é inegável que a proteção aos dados pessoais passa a ser uma demanda cada vez mais importante na sociedade globalizada, sendo tal direito objeto de diversas legislações de vários Estados, conforme demonstrado na primeira parte deste trabalho.

Outrossim, de acordo com Gustavo Lins Ribeiro, em 1997, quando a Internet e o

¹ “The general right to privacy is related to many distinct issues, such as the freedom and the ability to define a personal space separate from public space; to protect oneself from unwanted intrusion; and to control access or unauthorized disclosure of personal information. It also relates to concepts of identity and confidentiality, and of anonymity and human dignity” *in*: UNESCO, *Keynotes to Foster Inclusive Knowledge Societies: Access to Information and Knowledge, Freedom of Expression, Privacy, and Ethics on a Global Internet*, United Nations Education, Scientific and Cultural Organization. 2015.p.56

compartilhamento de dados e informações eram relativamente novos, o autor destaca que

Desenvolvida primeiramente como parte de um projeto norte-americano de defesa, a Internet, a rede das redes, atualmente interconecta muitos milhões de pessoas em todo o globo, tornando-se um poderoso multimeio de troca simbólica transnacional e comunicação interativa. Dado que a fronteira eletrônica está sempre expandindo-se, as possibilidades, uma vez mais na história humana, parecem infinitas. No ciberespaço pessoas sem rosto comunicam-se em um mundo virtual “paralelo”, on-line, onde tempo, espaço e geografia inexistem ou não têm importância (p. 11).

E continua, ao afirmar que por meio da virtualidade é possível entender o tipo de cultura da comunidade transnacional (RIBEIRO, 1997, p. 12).

Isto posto, é inegável a relação existente entre a transnacionalidade e o compartilhamento de dados e informações na Internet, tendo como consequência a necessária proteção aos dados pessoais.

Desse modo, atualmente, as relações transfronteiriças exigem uma maior sofisticação de legislações, uma vez que se apresentam como manifestações da transnacionalidade, sendo que o compartilhamento de dados pessoais, assim como os crimes transnacionais e o direito ambiental são exemplos de manifestação da transnacionalidade. Nesse sentido, é possível dizer que as alterações propiciadas pela globalização, como a evolução e crescimento da Internet e o consequente compartilhamento de dados no mundo inteiro, deram origem a novas situações, antes não vividas e nem pensadas (CRUZ; PIFFER, 2021, p. 17).

Nesse cenário, como explicam Paulo Márcio Cruz e Joana Stelzer, existem algumas situações que, em razão de suas condições especiais, são chamadas de “novos” direitos. Esses novos direitos se caracterizam por serem individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, sendo considerados transindividuais (CRUZ; STELZER, 2009, p. 179).

Além disso, são também transfronteiriços e transnacionais, porque a sua principal característica é que a proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional (CRUZ; STELZER, 2009, p. 179).

Levando-se em consideração os dados pessoais e seu compartilhamento, principalmente por meio da Internet, percebe-se que essa situação é transfronteiriça e transnacional, sendo possível dizer que se trata de um “novo” direito, decorrente do avanço das tecnologias e da globalização, conforme pontuam Paulo Márcio Cruz e Joana Stelzer.

De igual forma, não é possível desconsiderar o que prevê a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, que preveem, expressamente, o direito à vida privada dos indivíduos.

Assim, considerando o respeito a privacidade que deve ser garantido a todos, bem como o indivíduo ser a parte hipossuficiente no compartilhamento e tratamento de dados pessoais, é necessária a devida proteção desses dados, constituindo este um direito que deve ser assegurado.

Inclusive, a esse respeito, Kaio de Oliveira Teixeira (2020), no que tange ao compartilhamento de dados pessoais para fins comerciais explica que:

Portanto, o valor bilionário das transações via e-commerce, ou até mesmo das transações comerciais convencionais, é estreitamente ligado ao valor bilionário dos dados pessoais dos seus clientes, estamos falando de um grande ativo comercial, dados pessoais, que devem, como nunca, ser respeitados por seus detentores.

Nesse cenário, os dados pessoais passam a ser considerados também como ativos comerciais, ao se falar de relação comerciais e negociais, merecendo ampla proteção a fim de garantir a privacidade do indivíduo, e o seu livre desenvolvimento.

Dessa forma, considerando que diversos Estados nacionais, em maior ou menor grau, percebem a necessidade de legislar sobre essa matéria, cada vez mais vai se comprovando que o direito à proteção dos dados pessoais é um mecanismo do direito transnacional.

Isso porque a proteção de dados pessoais ultrapassa as fronteiras dos Estados nacionais, considerando que, por exemplo, uma empresa da Europa pode tratar dados pessoais de um indivíduo residente no Brasil, e vice-versa.

Nesse cenário, considerando o exposto no segundo capítulo deste trabalho, o tratamento de dados pessoais, e sua conseqüente necessidade de proteção, são questões transnacionais, que não ficam restritas as fronteiras dos Estados nacionais e por tal razão, a proteção aos dados pessoais pode ser entendida como um mecanismo de direito transnacional, já que a matéria, embora ainda legislada em âmbito nacional, é tratada como matéria de direito transnacional.

À exemplo disso é a própria a União Europeia que publicou legislação internacional sobre o tema, vinculando os Estados nacionais membros do bloco e todos os países que pretendem ter relações comerciais com aquele bloco.

Em seqüência a isso, outros Estados começaram a legislar sobre o assunto, tendo por base, em alguns casos, a legislação da União Europeia, como é o caso do Brasil. Ou seja, uma legislação internacional que foi carregada e baixada para o direito doméstico, no caso dos Estados membros da União Europeia, e transplantada de um ordenamento jurídico para o outro.

Um caso que demonstra que de fato a proteção de dados pessoais é um efetivo mecanismo de direito transnacional é o emblemático caso da “França vs. *Google*” (CNN, 2022). A empresa *Google* foi multada em \$ 169.000.000,00 (cento e sessenta e nove milhões de

dólares) pela CNIL (Agência Francesa de Privacidade de Dados) por dificultar a recusa dos “Cookies” por parte dos usuários, que funcionam como uma forma de rastreador online (CNN, 2022).

A grande questão é que a decisão da França não impacta somente a forma como o *Google* trata os dados na França, mas em todo o mundo, já que a decisão, em que pese seja em âmbito doméstico, tem impacto transnacional, uma vez que a empresa buscará adequar não só na França, mas em todos os países que utilizam o seu provedor.

Portanto, tendo-se em conta o exposto, fica claro que a proteção de dados pessoais é um efetivo mecanismo de direito transnacional e merecer ser reconhecido como tal, a fim de trazer segurança jurídica no que tange as relações que compartilham e tratam dados pessoais, garantindo-se, assim, o direito à privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa alcançou o **objetivo geral proposto**, posto que se analisou que a proteção de dados pessoais deve ser considerada como um direito transnacional, respondendo a **problemática proposta**.

Na primeira parte do trabalho foram feitas considerações sobre as construções legislativas do direito à proteção de dados pessoais, com enfoque nas legislações da União Europeia, Brasil, Estados Unidos e Japão, além de se ter verificado dispositivos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A segunda seção da pesquisa abordou a conceitos e características da transnacionalidade e do direito transnacional, demonstrando que esses fenômenos tratam de questões que transcendem as tradicionais fronteiras dos Estados nacionais, com a constituição de “novos” direitos.

Ademais, no segundo item também foram apresentados conceitos tais como “Transnacionalidade”, “Direito Transnacional” e “Globalização”, para melhor compreensão do tema e do conteúdo aqui proposto.

Por fim, na última parte do trabalho a **hipótese foi confirmada**, concluindo-se que a proteção de dados pessoais deve ser considerada como um mecanismo de direito transnacional. Entretanto, hoje, é legislada no âmbito local, com os limites da soberania nacional, mas com grande avanço na seara transnacional, tendo em vista que boa parte dos países com uma legislação robusta de proteção de dados exigem a existência de proteção de dados como pré-requisito para entrada e saída de dados do país.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BENKO, Georges. **Economia, Espaço e Globalização: na aurora do século XXI**. Tradução de Antonio de Pádua Denesi. São Paulo: Hucitec, 1996.

CRUZ, Paulo Marcio. **Da Soberania à Transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. 1. Ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba,PR: Juruá Ed., 2009.

DLA Piper. Data Protection Laws of the Worlds. [S.l.]. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/>. Acesso em: 10 set. 2022.

GARCIA, Marcos Leite. **Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010.

GRADIM, Lucas Cisneiros. **ANÁLISE COMPARADA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COM O REGULAMENTO EUROPEU SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DE DADOS NOS ESTADOS UNIDOS**. 2020. 50 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14892/1/Luca%20Gradim.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

ROSEMAINS, Mathieu. Google é multada em US\$ 169 milhões na França por infração no uso de cookies. **CNN Brasil**, 06/01/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/google-e-multado-em-us169-mi-na-franca-por-infracao-no-uso-de-cookies/>. Acesso em: 12 out. 2022.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

MARCIO CRUZ, PAULO, BODNAR, ZENILDO. **A TRANSNACIONALIDADE E A EMERGÊNCIA DO ESTADO E DO DIREITO TRANSNACIONAIS**. disponível em <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15054>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

OLIVIERO, Maurizio. CRUZ, Paulo Marcio – **Reflexões sobre o direito transnacional** – Publicado na revista NAJ – Estudos Jurídicos. Disponível em <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635/2178>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

Organização das Nações Unidas (org.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 set. 2022.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

Personal Information Protection Commission. Amended Act on the Protection of Personal Information. Japan, jun. 2020. Disponível em: https://www.ppc.go.jp/files/pdf/APPI_english.pdf. Acesso em 10 set. 2022.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. El derecho transnacional y la consolidación de un pluralismo jurídico transnacional. **Jurídicas**: Colômbia, 2021.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília, Brasil: Universidade de Brasília, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** 3. Ed. Porto: Afrontamento, 2005.

SILVA, Lucas Gonçalves da; MELO, Bricio Luis da Anunciação; KFOURI, Gustavo. A Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n. 53, p. 354-377, jul. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581/371371972>. Acesso em: 10 set. 2022.

TEIXEIRA, Kaio de Oliveira. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o Impacto no Comércio**. Instituto Brailiense de Direito Público – IDP. Boletim Economia Empírica. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/4013>. Acesso em: 06 mar. 2021.

TOMAZ, Roberto Epifanio. **Direito Empresarial Transnacional**. Ed. Novas Edições Acadêmicas. 2018.

UNESCO, Keynotes to Foster Inclusive Knowledge Societies: Access to Information and Knowledge, Freedom of Expression, Privacy, and Ethics on a Global Internet, United Nations Education, Scientific and Cultural Organization. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation (Gdpr)**. União Europeia , Disponível em: <https://gdpr-info.eu/chapter-1/>. Acesso em: 10 set. 2022.

United Nations Human Rights (org.). **International Covenant on Civil and Political Rights**. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 10 set. 2022.